

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001601/92-90
Recurso nº. : 06.041
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SAO PAULO - SP
Sessão : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.504

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - Insustentabilidade do lançamento face o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

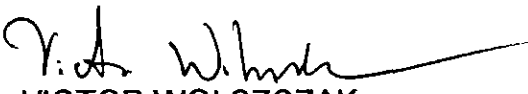
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.001601/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.504

RECURSO Nº. : 06.041
RECORRENTE : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

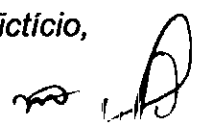
O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado Auto de Infração de fls. 04, relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados (processo nº 13805.001604/92-88), exercício 1989, face a apuração de diferença entre o consumo de matérias primas, informado pela interessada e o consumo apurado pelos Auditores - a diferença verificada resultou na conclusão pelos fiscais, de saída de produtos industrializados desacobertos das respectivas notas fiscais, bem como o passivo fictício que o contribuinte, na época, não conseguiu comprovar.

Em decorrência destes fatos originou-se auto de infração de Contribuição Social não recolhido (fls. 08/10) que deixou de ser recolhida face a diminuição do lucro real em decorrência das omissões constatadas pelos auditores.

Inconformada com o lançamento supra, vem, a interessada, às fls. 14/17, requerer o sobrestamento do presente feito até decisão final do processo referente ao IPI (processo matriz) e alega a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social no ano de 1988.

A decisão de primeira instância indefere a impugnação ostentando a seguinte ementa:

"Ementa: C. Social - Exercício de 1989 ano-base de 1988. Omissão de receitas apuradas em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face ao reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e conseqüentemente no lucro real, bem como a existência de passivo fictício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13805.001601/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.504

implicando na redução da base de cálculo da Contribuição Social.

Impugnação Indeferida”.

Às fls.53/57 é interposto Recurso Voluntário da interessada, requerendo, novamente, que o presente feito aguarde decisão final no processo matriz. Outrossim, alega a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social para o exercício de 1989 e contesta o uso da TRD como índice de taxa de juros e atualização monetária.

No processo referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, decidido na sessão do dia 27 de agosto de 1996 pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ficou ementado o que se segue:

IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Omissão de receitas apurada pelo confronto entre a produção registrada e a produção calculada, a partir de elementos fornecidos pela empresa. 2) PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a exigência fiscal quando devidamente comprovada a inexistência do passivo fictício. TRD - Indevida a cobrança de encargos de TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso provido em parte.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13805.001601/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.504

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Muito embora trate-se de processo decorrente, o lançamento nestes autos consubstanciado não merece o mesmo destino dado ao processo principal.

Ocorre que o objeto do presente litígio refere-se à Contribuição Social de 1989, já julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes, sempre de forma unânime. Cito, da farta jurisprudência existente, o RE nº 138.284, que conta com acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso:

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

**CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO
DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de
15.12.88.**

**I. - Contribuições parafiscais: contribuições
sociais, contribuições de intervenção e
contribuições corporativas. C.F., art.**

**149. Contribuições sociais de seguridade social.
C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de
contribuições sociais.**

**II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é
uma contribuição social instituída com base no
art. 195, I, da Constituição. As contribuições do
art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para
a sua instituição, lei complementar.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13805.001601/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.504

Apenas a contribuição do parag. 4º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/8, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parag. 6).

Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988."

Friso, ainda que A RSF-11.95 suspendeu a execução do dispositivo declarado inconstitucional.

Assim, pelos relevantes fatos acima citados, voto pelo provimento do recurso, eis que o lançamento é insustentável face sua franca inconstitucionalidade.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

